

PROTOCOLO Nº: 944070/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ADELE MATHIEU RODERJAN, e OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PARECER: 615/21

***EMENTA:** Admissão de pessoal. Pelo registro. Determinação.*

Retornam os presentes autos de exame de legalidade de admissões de pessoal relativas ao Edital de Concurso Público nº 01/2015, deflagrado pelo Município de Pontal do Paraná para o provimento de diversos cargos efetivos.

Em manifestação anterior objeto do Parecer nº 279/21-4PC (peça 126), esta Procuradoria opinou por nova oitiva da unidade técnica para informar:

(I) se as nomeações realizadas além das vagas autorizadas correspondem a vacâncias surgidas após a publicação do Edital nº 01/2015, e, em caso positivo, informe o nome do servidor aposentado, falecido ou exonerado que deu margem às vagas preenchidas; e

(II) o número total de vagas previstas em lei para os cargos ofertados no Edital nº 01/2015, declinando quantos estão efetivamente preenchidos.

No Parecer nº 139/21-CAGE (peça 128), a unidade técnica sugeriu que os citados esclarecimentos fossem dirigidos ao Município de Pontal do Paraná, pleito acolhido pelo Relator.

Por meio de Petição e da juntada de documentos (peças 133 a 137), a municipalidade informou que:

(...) A estrutura organizacional do Município de Pontal do Paraná, no que se refere aos cargos efetivos, possui seus cargos numerados pelas Leis Municipais nº 653/2006, com suas alterações posteriores, 1469/2014 e 1982/2019¹ (documentos em anexo), das quais se extrai que as

¹ Fundamental se estabelecer que a Lei Municipal nº 1.982/2019 foi elaborada após as convocações para o concurso público, razão pela qual não foi utilizada no momento das convocações, mas, em verdade, apenas apresentamos para justificar o relatório de cargos que apresentaremos, pois o Município realizou uma alteração da estrutura de seus servidores efetivos.

nomeações realizadas por meio do concurso público são legais e válidas.

Visando uma maior compreensão dos dados, encaminhamos, em anexo², um relatório de todos os cargos públicos efetivos do Município, com a indicação do número de vagas: i) criadas; ii) ocupadas; e, iii) disponíveis. (...)

Deste relatório dos cargos públicos se extrai que o número de cargos ocupados respeita o limite máximo dos cargos criados (**inexiste cargo público em que haja mais nomeados do que vagas criadas por lei**). Portanto, Excelência, deve ser afastado qualquer questionamento sobre a nomeação excessivas, além do número criado por lei.

Por sua vez, no que se refere as nomeações realizadas, pertinente estabelecermos que nem todas as nomeações se originaram na supressão de vacâncias pretéritas, isso porque o Município cresceu muito nos últimos anos, fato que motivou e justificou a elevação do número de servidores públicos, especialmente no âmbito da Secretaria de Educação e de Saúde.

Neste ponto, a fim de se evitar qualquer dúvida posterior, pertinente esclarecermos os momentos em que as convocações foram realizadas, haja vista que durante a validade do concurso houve o período eleitoral.

Excelência, durante o período eleitoral, de julho a dezembro de 2016, tão somente foram convocados aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital de Abertura do Concurso Público, isso porque, além de possuírem o direito assegurado a nomeação, detinham a autorização na decisão judicial proferida nos autos nº 0003033-36.2016.8.16.0189, conforme se extrai em peça 109.

Nos demais momentos, antes de julho de 2016 e a partir de janeiro de 2017, as nomeações ocorreram com base na necessidade justificada de cada Secretaria Municipal, sempre em respeito ao número de cargos existentes, conforme comprovado na redação acima transcrita, bem como em atenção as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que o Município nunca excedeu o limite de gasto com pessoal. (...)

² Peça 137.

No Parecer nº 194/21-CAGE (peça 138), a unidade técnica reiterou o opinativo pelo registro das admissões, com emissão de determinações à origem³.

É o relatório.

Os esclarecimentos apresentados pelo Município de Pontal do Paraná confirmam a apontamento feito por esta 4ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 839/20 (peça 113), no sentido de ter havido a nomeação de servidores além do número de vagas autorizadas no Edital de Concurso Público nº 01/2015, não correspondentes à eventuais vacâncias surgidas no prazo de validade do certame.

Obtempere-se, contudo, que a municipalidade juntou documentos hábeis a comprovar que as nomeações não excederam o número de vagas previstas na legislação municipal de regência.

Pondere-se, ainda, já ter se operado o transcurso do prazo constitucional para o alcance da estabilidade pelos servidores admitidos no âmbito do Concurso Público nº 01/2015.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas não se opõe ao **registro** dos atos de admissões informados nestes autos; sem prejuízo da emissão de determinação ao Município de Pontal do Paraná para que se abstenha de nomear candidatos além do número de vagas autorizadas nos editais de concursos públicos.

É o parecer.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

³ a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; b. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018; c. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018.